

ABRIL 2020

COVID 19

MEDIDAS RELATIVAS A IMIGRAÇÃO E CONTROLO DE FRONTEIRAS

Na sequência da situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2, da doença COVID-19 e da consequente declaração do Estado de Emergência no passado dia 18 de março, foram aprovados diversos diplomas legislativos relativamente a Imigração e Controlo de Fronteiras. Elencamos, nesta nota informativa, as principais medidas aprovadas.

A. Controlo de Fronteiras

Relativamente ao controlo de fronteiras do território nacional, foram estabelecidas as seguintes medidas excepcionais:

1. Interdição de tráfego aéreo, com destino e a partir de Portugal, de todos os voos de e para países que não integram a União Europeia, com exceção de:
 - a) Os países associados ao Espaço Schengen (Liechtenstein, Noruega, Islândia e Suíça);
 - b) Os países de expressão oficial portuguesa (do Brasil, porém, serão admitidos apenas os voos provenientes de e para São Paulo e de e para o Rio de Janeiro);
 - c) O Reino Unido, os Estados Unidos da América, a Venezuela, o Canadá e a África do Sul, dada a presença de importantes comunidades portuguesas.

Esta interdição não se aplica ainda:

- a. Aos voos destinados a permitir o regresso a Portugal dos cidadãos nacionais ou dos titulares de autorização de residência em Portugal;
- b. Aos voos destinados a permitir o regresso aos respectivos países de cidadãos estrangeiros que se encontrem em Portugal, desde que tais voos sejam promovidos pelas autoridades competentes de tais países, sujeitos a pedido e acordo prévio, e no respeito pelo princípio da reciprocidade;
- c. A aeronaves do Estado e às Forças Armadas;
- d. A voos para transporte exclusivo de carga e correio, bem como a voos de carácter humanitário ou de emergência médica e a escalas técnicas para fins não comerciais.

A interdição de tráfego aéreo estará em vigor até 17 de abril de 2020.

2. Restrição de viagens não essenciais para a União Europeia;

3. Autorização de entrada de passageiros pelo SEF em Portugal e sempre que cumpridas as obrigações impostas pela Direção-Geral de Saúde, apenas às seguintes categorias de passageiros:
 - a. Aos nacionais de um Estado Membro da União Europeia, dos países associados de Schengen autorizados nos termos do n.º 1 e membros das respectivas famílias;
 - b. Aos passageiros dos voos provenientes dos países de língua oficial portuguesa, da África do Sul, do Canadá, dos Estados Unidos da América, do Reino Unido e da Venezuela, autorizados nos termos do n.º 1, e desde que esteja assegurada a reciprocidade de tratamento nos países referidos aos cidadãos portugueses;
 - c. Aos cidadãos titulares de autorização de residência;
 - d. Aos profissionais de saúde e pesquisadores na área da saúde e trabalhadores de ajuda humanitária, desde que no exercício das suas funções;
 - e. Às pessoas habilitadas com documento de identificação emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros;
 - f. Aos cidadãos repatriados através do mecanismo de assistência consular;
 - g. Aos requerentes de protecção internacional;
 - h. Aos cidadãos que viajam por motivos profissionais urgentes devidamente comprovados;
 - i. Aos nacionais dos países de língua oficial portuguesa no âmbito de protocolos de saúde celebrados para actos médicos urgentes e inadiáveis;
 - j. Aos cidadãos cuja entrada seja justificada por motivos humanitários.
4. Reposição do controlo de pessoas nas fronteiras internas portuguesa até 15 de abril de 2020, sem prejuízo de reavaliação a cada 10 dias e possível prorrogação;
5. Suspensão de todos os voos, de todas as companhias aéreas, comerciais ou privados, com origem em Espanha e Itália ou destino para Espanha ou para Itália, com destino ou partida dos aeroportos ou aeródromos portugueses, com excepção das aeronaves de Estado, das Forças Armadas, voos para transporte de carga e correio, bem como voos de carácter humanitário ou de emergência médica e a escalas técnicas para fins não comerciais.

B. Encerramento de instalações ou suspensão de atendimento presencial

Quaisquer entidades administrativas onde devam ser praticados actos processuais ou procedimentais, como é o caso do SEF¹, podem, por decisão de autoridade pública com fundamento no risco de contágio da COVID-19, ser encerradas ou suspender o atendimento

¹ Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

presencial.

Considera-se também suspenso o prazo para a prática do acto em causa a partir do dia do encerramento ou da suspensão do atendimento.

C. Justo impedimento, justificação de faltas e adiamento de diligências processuais e procedimentais

No que toca à prática de actos processuais e procedimentais que devam ser praticados presencialmente junto do SEF, constituirá fundamento suficiente para justo impedimento a apresentação de declaração emitida por autoridade de saúde que ateste a necessidade de um período de isolamento por eventual risco de contágio da COVID-19, em caso de não comparecimento em qualquer agendamento, ou do seu adiamento.

D. Atendibilidade de documentos expirados

As autoridades públicas aceitam, para todos os efeitos legais, a exibição de documentos susceptíveis de renovação cujo prazo de validade expire a partir de 14 de março de 2020 ou nos 15 dias imediatamente anteriores ou posteriores.

Os documentos de identificação, bem como os documentos e vistos relativos à permanência em território nacional, cuja validade termine a partir de 14 de março de 2020 são aceites, nos mesmos termos, até 30 de junho de 2020.

E. Normas excepcionais relativas a agendamentos no SEF

Foram estabelecidas normas excepcionais relativas a agendamentos no SEF, de forma a garantir os direitos de todos os cidadãos estrangeiros com processos pendentes, nomeadamente:

1. No caso de cidadãos estrangeiros que tenham formulado pedidos ao abrigo da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho², ou que tenham formulado pedidos ao abrigo da Lei n.º 26/2014, de 5 de maio³, considera-se ser regular a sua permanência em território nacional com processos pendentes no SEF, à data de 18 de Março, aquando da declaração do Estado de Emergência Nacional.
2. Para atestar a sua situação regular em território nacional, esses cidadãos deverão apresentar um dos seguintes documentos:

² Regime jurídico da entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

³ Que estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou proteção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de proteção subsidiária.

- a. Nos pedidos formulados ao abrigo dos artigos 88.º, 89.º e 90.º-A⁴ do regime jurídico da entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional através de documento de manifestação de interesse ou pedido emitido pelas plataformas de registo em uso no SEF;
- b. Noutras situações de processos pendentes no SEF, designadamente concessões ou renovações de autorização de residência, seja do regime geral ou dos regimes excepcionais, através de documento comprovativo do agendamento no SEF ou de recibo comprovativo de pedido efectuado.

Os documentos referidos no número anterior são considerados válidos perante todos os serviços públicos.

3. Admite-se o agendamento por decisão dos Directores Regionais que ateste esses motivos, nas seguintes situações urgentes:
 - a. Cidadãos que necessitem de viajar ou que comprovem a necessidade urgente e inadiável de se ausentarem do território nacional, por motivos imponderáveis e inadiáveis;
 - b. Cidadãos a quem tenham sido furtados, roubados ou extraviados os documentos.
4. Os restantes atendimentos são suspensos, procedendo-se ao reagendamento em bloco de todos os agendamentos que estavam previstos até ao dia 27 de março de 2020, a partir do dia 1 de julho de 2020, por ordem cronológica, garantindo a igualdade de tratamento entre cidadãos estrangeiros.

À medida que forem sendo publicados diplomas legislativos que alterem ou complementem o acima referido, atualizaremos esta informação.

A **PARES | Advogados** encontra-se disponível para providenciar informação sobre as consequências relativas a Imigração e Controlo de Fronteiras das medidas excepcionais e temporárias adoptadas para mitigar os efeitos da Covid 19, de forma mais concreta e adequada à realidade de cada cliente, estando capacitada para prestar todo o apoio necessário em matéria arrendamento.

Maria Marreiros
mm@paresadvogados.com

A presente Nota Informativa é dirigida a clientes e advogados, não constituindo publicidade, sendo vedada a sua cópia, circulação ou outra forma de reprodução sem autorização expressa dos seus autores. A informação prestada assume carácter geral, não dispensando o recurso a aconselhamento jurídico de forma prévia a qualquer tomada decisão relativamente ao assunto em apreço. Para esclarecimentos adicionais contacte **Maria Marreiros** (mm@paresadvogados.com).

⁴ O artigo 90.º-A reporta-se aos casos de autorização de residência para investimento, mais conhecido por *Visto Gold*.